



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.990-A, DE 2023 **(Do Sr. José Nelto)**

Dá nova redação ao art. 4º-C da Lei nº 9.074 de 1995, para vedar a transferência de controle societário de agentes de geração e transmissão de energia elétrica quando houver processo de extinção da concessão; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 164/25, apensado (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 164/25
- III - Na Comissão de Minas e Energia:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dá nova redação ao art. 4º-C da Lei nº 9.074 de 1995, para vedar a transferência de controle societário de agentes de geração e transmissão de energia elétrica quando houver processo de extinção da concessão.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º O art. 4º-C da Lei nº 9.074 de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-C. O concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da Aneel e desde que processo de extinção da concessão não esteja em curso.

§ 1º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado

§ 2º Enquanto estiver em curso processo de extinção da concessão, eventual plano de transferência de controle societário em curso deverá ser suspenso até decisão final do processo de extinção da concessão.

§ 3º A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela Aneel, somente ocorrerá caso o processo de extinção da concessão seja julgado improcedente.

Art. 2º A proibição da transferência do controle societário quando em curso processo de extinção da concessão visa resguardar o interesse público e



garantir que a alienação da empresa não prejudique a regularidade e a qualidade dos serviços prestados.

Art. 3º A celebração de qualquer contrato de compra e venda, cessão, fusão ou incorporação, ou que de qualquer maneira venha a resultar na transferência de controle societário importará na nulidade do respectivo negócio jurídico.

Art. 4º O descumprimento no disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proteger o interesse público ao estabelecer a proibição da venda de agentes de geração e transmissão de energia elétrica quando estiver em processo de extinção da respectiva outorga. A medida se faz necessária para evitar que a alienação da empresa em situações de crise prejudique a continuidade e a qualidade dos serviços essenciais à população.

A possível extinção da outorga, como motivo para a proibição da alienação, é fundamentada na constatação de grave violação das normas legais e regulamentares, bem como de ineficiência na prestação dos serviços pela empresa distribuidora. Como exemplo, podemos citar a transferência ocorrida no estado de Goiás¹, em que a atual concessionária, Equatorial, justifica parte dos problemas relacionados à má qualidade dos serviços em razão de “problemas do passado”, mais especificamente, atribuindo culpa à anterior concessionária (Enel).

1 <https://www.g5news.com.br/poderes/presidente-da-equatorial-reconhece-problemas-mas-culpa-enel-por-estrutura-sucateada/182593#:~:text=Durante%20audi%C3%A2ncia%20p%C3%BAblica%20que%20debateu,pela%20rede%20sucateada%20que%20deixou.>



O mesmo cenário é vivenciado em outros estados brasileiros, a exemplo de São Paulo e Rio de Janeiro, onde são constantes as falhas na prestação dos serviços essenciais relacionados ao fornecimento de energia elétrica.

Diante desse cenário, nos parece que, a permissão da transferência do controle societário por empresa que responda processo administrativo punitivo já em tramitação, acaba por lhe garantir um salvo conduto, de modo que, a empresa sucedida poderá se ver livre de punição por descumprimento de obrigação relacionada ao serviço essencial, mediante “simples” repasse da concessão à terceiro.

Ao firmar contrato com o Poder Público, a empresa deverá envidar esforços para fielmente cumprir com os termos aos quais se obrigou contratualmente, de modo que a transferência da referida concessão deverá ocorrer, se o caso, após o adimplemento das obrigações eventualmente descumpridas para, somente após, deslocar a concessão em favor de outrem.

É nesse contexto que solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que visa fortalecer a regulação do setor e assegurar a prestação de serviços de qualidade à população.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**

(PP/GO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO
DE 1995

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199507-07:9074>

PROJETO DE LEI N.º 164, DE 2025

(Da Sra. Adriana Ventura)

Dispõe sobre a extinção da concessão de distribuição de energia elétrica e a transferência do controle societário de concessão que tenha perdido as condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5990/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Dispõe sobre a extinção da concessão de distribuição de energia elétrica e a transferência do controle societário de concessão que tenha perdido as condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para dispor sobre a extinção de concessão e a transferência do controle societário de concessão de distribuição que tenha perdido as condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-C.

§ 1º Na hipótese de reconhecimento pela Aneel da perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço concedido, durante o prazo de carência das concessões de que trata o caput, deverá ser prioritariamente declarada extinção da concessão e implementados os procedimentos para a realização de uma nova licitação da concessão.

§ 2º Alternativamente à extinção da concessão, conforme o disposto no § 1º, poderá ser aprovada a concessão a transferência do controle societário, vinculada à celebração de termo aditivo, condicionada à prévia constatação pela Aneel da inviabilidade técnica e econômica de licitar uma nova concessão do serviço de distribuição de energia elétrica em questão.

§ 3º O plano de transferência do controle societário e o termo aditivo de que trata parágrafo anterior devem prever as condições para promover a recuperação da sustentabilidade econômico-financeira do serviço de distribuição de energia elétrica, com vistas a obter o menor impacto tarifário para os consumidores.

§ 4º O novo controlador deve demonstrar capacidade técnica e econômica para adequar o serviço de distribuição, apresentar as garantias exigidas e promover os benefícios à concessão e aos consumidores de energia elétrica, nos



termos definidos na regulação da Aneel, ficando vedado como novo controlador qualquer empresa que já atue, direta ou indiretamente, inclusive mediante sociedade ou participação acionária, em empreendimento de geração ou de transmissão de energia elétrica na mesma área de concessão.” (NR)

Art. 3º A a Lei nº 12.111, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-C

.....

§ 3º Os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição alcançados pelo caput poderão ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva - CER, a critério da entidade responsável pela regulação do setor elétrico, mediante análise de impacto regulatório e prévia comprovação de que a operação resulte em modicidade tarifária para todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º A conversão de que trata o § 3º fica limitada temporalmente ao mesmo prazo do contrato original, mantidas as condições de preço unitário, quantidade e inflexibilidade, entre outros critérios dispostos na regulação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de distribuição de energia elétrica no Brasil, estabelecendo mecanismos claros para a extinção de concessões ou a transferência do controle societário de empresas concessionárias que tenham perdido as condições econômicas, técnicas ou operacionais para a adequada prestação desses serviços.

A distribuição de energia elétrica é uma atividade de vital importância para o desenvolvimento econômico e social do país, pois impacta diretamente a vida de milhões de brasileiros e o funcionamento de diversos setores produtivos. No entanto, diversas concessionárias enfrentam sérias dificuldades em manter sua sustentabilidade econômico-financeira, o que compromete a qualidade do serviço prestado e eleva os riscos para consumidores e para o setor elétrico como um todo.

Com o intuito de garantir a eficiência, a modicidade tarifária e a proteção dos consumidores, a proposta altera as Leis nº 12.783/2013 e nº 12.111/2009, instituindo dois cenários principais para concessões que se encontrem em situação de fragilidade. O primeiro deles é a extinção da concessão e a subsequente licitação de uma nova concessão, possibilitando a entrada de novos atores no mercado, com capacidade técnica e financeira para prestar o serviço com qualidade e eficiência.

O segundo cenário, a ser utilizado como alternativa, é a transferência do controle societário da concessionária, desde que seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica de licitar uma nova concessão. Nessa hipótese, a transferência de controle deve ser precedida da celebração de um termo aditivo que contemple as condições necessárias para a recuperação da sustentabilidade econômico-financeira da empresa, visando o menor impacto tarifário possível para



os consumidores. Para garantir o sucesso dessa medida, o novo controlador deverá comprovar sua capacidade técnica e econômica, além de apresentar as garantias exigidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

O projeto também propõe que, nos casos de transferência de controle societário, a nova controladora não poderá atuar direta ou indiretamente em empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica na mesma área de concessão. Essa restrição visa evitar a concentração excessiva de poder no setor elétrico, promovendo a concorrência saudável e a diversificação de empresas.

Além disso, a conversão dos contratos de compra e venda de energia em Contratos de Energia de Reserva (CER) permite uma gestão mais flexível e eficiente desses acordos, garantindo a modicidade tarifária e a segurança do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Em síntese, o presente projeto de lei tem como principal objetivo assegurar que as concessionárias de distribuição de energia elétrica mantenham sua viabilidade operacional e financeira, preservando a qualidade dos serviços prestados aos consumidores e protegendo o interesse público. A adoção de medidas que visam a extinção ou a transferência de concessões em situações de risco representa um avanço na modernização e regulação do setor elétrico brasileiro.

Solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto, que fortalece o setor elétrico e garante maior segurança e qualidade na prestação de serviços de distribuição de energia no Brasil.

Sala das Sessões, de de 2025

Deputada ADRIANA VENTURA

(NOVO / SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201301-11;12783
LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200912-09;12111

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.990, DE 2023

Apensado: PL nº 164/2025

Apresentação: 11/06/2025 12:19:41.150 - CME
PRL 1 CME => PL 5990/2023

PRL n.1

Dá nova redação ao art. 4º-C da Lei nº 9.074 de 1995, para vedar a transferência de controle societário de agentes de geração e transmissão de energia elétrica quando houver processo de extinção da concessão.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5990/2023, de autoria do nobre Deputado José Nelto, propõe dar nova redação ao art. 4º-C da Lei nº 9.074, de 1995, para vedar a transferência de controle societário de empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviços e instalações de energia elétrica quando houver processo de extinção da concessão em curso.

De acordo com o autor, o PL visaria proteger o interesse público, pois evitaria que a alienação da empresa em situações de crise venha a prejudicar a continuidade e a qualidade dos serviços essenciais à população. O Deputado fundamenta sua proposição na constatação de grave violação das normas legais e regulamentares, bem como de ineficiência na prestação dos serviços por empresa distribuidora de energia elétrica. O nobre autor aduz que a permissão da transferência do controle societário por empresa que responda processo administrativo punitivo em tramitação acabaria por lhe garantir salvo conduto.

O PL nº 164/2025, de autoria da Ilustre Deputada Adriana Ventura, que dispõe sobre a extinção da concessão de distribuição de energia elétrica e a transferência do controle societário de concessão que tenha



perdido as condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço, e dá outras providências, foi apensado ao projeto original.

Nesse PL, a autora propõe alterar a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para estabelecer medidas de declaração de extinção e de licitação da concessão e, alternativamente, de transferência do controle societário, no caso de perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço das concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN) em 9 de dezembro de 2009.

Adicionalmente, o PL nº 164/2025 propõe modificar a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, de sorte que os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009 possam ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva (CER).

A autora justifica a proposição no sentido de que diversas concessionárias estariam enfrentando dificuldades em manter sua sustentabilidade econômico-financeira, o que comprometeria a qualidade do serviço prestado e elevaria os riscos para consumidores e para o setor elétrico como um todo. Dessa forma, a entrada de novos atores no mercado, com capacidade técnica e financeira para prestar o serviço com qualidade garantiria eficiência, modicidade tarifária e proteção dos consumidores. Além disso, a conversão dos contratos de compra e venda de energia elétrica em CER permitiria uma gestão mais flexível e eficiente desses acordos com vistas a garantir a modicidade tarifária e a segurança do SIN.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito dessa proposição.

Inicialmente, julgamos louvável a intenção do nobre Deputado José Nelto de buscar soluções normativas de estatura legal com vistas a proteger o interesse público. Conforme muito bem apontado pelo insigne autor, a medida se faz necessária para evitar que a alternativa de alienação da empresa que venha a descumprir requisitos regulatórios venha afetar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos. Dessa forma, a solução legal oferecida é fundamental para o acesso da população a serviços essenciais à vida humana prestados com confiabilidade.

Como visto, a atual redação do dispositivo autoriza a apresentação pelas empresas de plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga. Ocorre que esse instrumento incentiva que empresas atuem de modo displicente à regulação setorial, uma vez que normatiza alternativa para elas se afastarem facilmente das obrigações contratuais e escaparem das penalidades. Por isso, o dispositivo vigente dá azo a práticas oportunistas e especulativas de grupos econômicos e empresas. Nesse sentido, o dispositivo legal atual fornece ancoragem para que grupos econômicos ineficientes e incapazes de prestar adequadamente o serviço público estejam a frente de negócios do setor elétrico que atingem milhões de usuários.

Em linha diametralmente oposta, a alteração sugerida objetiva dar o correto sinal normativo para que somente grupos econômicos e



empresas com capacidade técnica e econômico-financeira passem a prestar serviços de energia elétrica. O novo dispositivo estimulará a eficiência na gestão empresarial e a qualidade na prestação dos serviços essenciais, pois, uma vez concedido, autorizado ou permitido o serviço ou as instalações de energia elétrica, a empresa outorgada não terá a seu dispor a transferência de controle para escapar da extinção da outorga caso o processo esteja iniciado. Dessa maneira, vedada a transferência de controle, o poder público manterá a interlocução com a mesma empresa responsável, o que facilitará a responsabilização e o planejamento da nova concessão ou da assunção direta da atividade. Com a proibição legal que se propõe, reforça-se a responsabilidade do concessionário original até o efetivo encerramento da relação contratual com o Estado.

Também vale o destaque para outro benefício importante da proposta em exame que é a preservação da função licitatória. A concessão de serviços públicos deve ser precedida de processo competitivo com observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório. Ao impedir a troca de controle em um momento de instabilidade contratual, evita-se que terceiros ingressem na prestação do serviço sem terem passado por esse crivo competitivo. Isso protege os princípios legais da concessão, além de reforçar a legitimidade do processo de concessão.

Quanto ao PL nº 164/2025, de autoria da Ilustre Deputada Adriana Ventura, observamos que ele não implica em inovações legais relevantes. Isso porque o art. 4º-C da Lei nº 9.074, de 1995, já estabelece que a apresentação do plano de transferência de controle societário consiste em alternativa à extinção da outorga, na mesma linha proposta pela autora. Adicionalmente, a proposta de conversão de contratos de compra e venda de energia elétrica em Contratos de Energia de Reserva (CER), que ocorreria “a critério da entidade responsável pela regulação do setor elétrico” tem potencial de interferir em negócios jurídicos firmados entre distribuidoras e geradores com afetação da viabilidade econômica dos agentes setoriais. Por fim, importa ressaltar que alguns elementos da matéria proposta no PL nº 164/2025 já



foram objeto da Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024, que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 10 de outubro de 2024.

Portanto, conforme nossa análise acima, o PL nº 5990/2023 é fundamental para prover o acesso da população ao serviço público de energia elétrica prestado de modo eficiente e confiável e o PL nº 164/2025, apensado ao primeiro, não implica em inovações legais relevantes ao setor elétrico, ao tempo que também autoriza interferência em negócios jurídicos firmados entre distribuidoras e geradores com afetação da viabilidade econômica dos agentes setoriais.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 5990/2023 e pela REJEIÇÃO do PL nº 164/2025, apensado ao primeiro.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.990, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.990/2023, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 164/2025, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Gabriel Nunes, General Pazuello, Greyce Elias, Jadyel Alencar, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Max Lemos, Rafael Fera, Ricardo Guidi, Rodrigo de Castro, Tião Medeiros, Adriano do Baldy, Bebeto, Célio Silveira, Domingos Sávio, Duda Salabert, Eros Biondini, Fausto Santos Jr., Leônidas Cristino, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Ricardo Abrão, Sidney Leite, Tiago Dimas e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente

